



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Lido na Sessão do dia 05/08/96

LEI MUNICIPAL Nº 1460/96

**Secretaria**

DISCIPLINA A COBRANÇA DE PEDÁGIO NO MUNI  
CÍPIO DE CORUMBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI  
AS.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CORUMBÁ - MS

17 JUL 1996

PROTOCOLO Nº 148/96

*[Handwritten signature]*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a Câmara Municipal de Co  
rumbá aprova e EU sanciono a presente Lei :

ARTIGO 1º - O município de Corumbá poderá instituir pedágio a ser cobra  
do dos condutores de veículos automotores que transitarem  
pelas rodovias ou que estejam sob a administração municipal.

ARTIGO 2º - Restringe-se a cobrança do pedágio à utilização de :

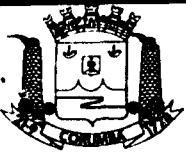
- I - rodovias asfaltadas;
- II - rodovias, mesmo que não sejam municipais, desde que sob  
administração municipal;
- III - pontes, viadutos, túneis, obras de artes especiais ou  
conjunto de obras, integrados às rodovias de falas os  
artigos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de rodovias não municipais, as  
condições de utilização e cobrança de pe  
dágio deverão constar dos instrumentos  
de convênio ou ajuste, obedecidas as dis  
posições desta Lei.

ARTIGO 3º - O valor do pedágio será definido através de planilha de cus  
tos, que deverá contemplar, a conservação, melhoramentos e  
restauração, adequação da capacidade de operação do sistema viário cuja  
utilização sujeita-se à cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diversas categorias de veículos serão  
contempladas com tarifas diferentes e  
compatíveis.

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

...  
ARTIGO 4º - Os veículos pertencentes aos entes públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aqueles pertencentes aos Estados estrangeiros e destinados à representação diplomática e os táxis, assim entendidos, os veículos destinados ao transporte individual de passageiros detentores de permissão municipal, ficam isentos do pedágio.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo quando da instituição do Pedágio, designará o órgão da administração municipal responsável pela implantação e operacionalização, bem como prestação de contas.

ARTIGO 6º - Do produto da arrecadação do pedágio, poderá o Poder Executivo destinar, do valor líquido, até 20% (Vinte por Cento) para a Sociedade Beneficência Corumbaense.

Parágrafo Único - A beneficiária de que trata este artigo, perderá essa qualidade na hipótese de deixar de manter o Hospital de Caridade local, no atendimento gratuito a população pobre.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo fica autorizado :

- I - a definir as rodovias e demais locais onde o pedágio será cobrado;
- II - Outorgar concessão ou permissão, atendendo o interesse público, por prazo fixo, para a construção e exploração de rodovias e obras de arte a elas inerentes, bem como para a exploração e administração de rodovias existentes, com cobranças de pedágio.

ARTIGO 8º - As concessões e permissões reger-se-ão pelas Leis Federais N.ºs. 8.666, 8.987 e suas alterações, e pelas normas e Regulamentos pertinentes.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
15 DE JULHO DE 1.996.

  
RICARDO CHIMERRÍ CANDIA  
PREFEITO MUNICIPAL